



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500311-89.2024.8.26.0578, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante JOSE CARLOS DOS REIS FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500311-89.2024 – Santa Cruz do Rio Pardo

Apelante: José Carlos dos Reis Filho

Apelado: Justiça Pública

Magistrado: Dr. José Carlos dos Reis Filho

Voto nº 37.527

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA – REGIME INICIAL FECHADO – RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa sustenta a insuficiência de provas para a condenação, pleiteando a absolvição do apelante. No entanto, o conjunto probatório, incluindo depoimentos testemunhais, provas documentais e laudos periciais, é suficiente para comprovar a autoria e materialidade do delito. O réu foi flagrado com substâncias entorpecentes, tanto em sua residência quanto em suas vestes, o que caracteriza a prática do crime de tráfico de drogas. A versão apresentada pela defesa foi isolada, não se mostrando compatível com as demais provas. Quanto à dosimetria da pena, mantém-se a fixação da pena-base no patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como os maus antecedentes do réu. A agravante da reincidência foi devidamente aplicada, resultando na pena intermediária de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena foi mantido como fechado, em razão da gravidade do delito e da reincidência do réu. Recurso defensivo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 177/183, cujo relatório se adota, que julgou

procedente a denúncia para condenar **JOSÉ CARLOS DOS REIS FILHO**, devidamente qualificada nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 06 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição do apelante, sob o fundamento de insuficiência probatória.

Regularmente processado o recurso interposto, foram oferecidas as contrarrazões às fls. 225/231, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 240/243).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 05 de julho de 2024, por volta das 08h30min, na Rua Duque de Caxias, nº 149, Vila Divinéia, na cidade e comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, trazia consigo 2 (duas) porções de cocaína, individualmente embaladas, na forma conhecida como *crack*, com massa líquida de 0,27g, bem como

mantinha em depósito outras 2 (duas) porções maiores de cocaína, na forma conhecida como *crack*, com massa líquida de 38,32g, para fins de para fins de venda, entrega ou fornecimento a terceiros, ainda que gratuito, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, os policiais receberam informação de traficância no local descrito na denúncia.

De posse do mandado de busca e apreensão, policiais civis e militares dirigiram-se ao local - residência do apelado, local onde apreenderam duas porções grandes de cocaína, na forma de *crack*, ainda a serem divididas.

Posteriormente o réu foi encontrado, próximo a sua residência, e trazia consigo outras duas porções de cocaína, também na forma de *crack*, devidamente embaladas, prontas para a venda, além do valor de R\$4,00.

A denúncia foi devidamente recebida em 16 de julho de 2024, conforme decisão de fls. 100/102, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 07 de janeiro de 2025 (fls. 184/185).

A r. sentença recorrida, suficientemente

motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto perante a autoridade policial como em Juízo, foram suficientes para atestar a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, quanto à sua autoria.

Além disso, a materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 restou comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 08/11, pela requisição realizada pela autoridade policial para a busca e apreensão domiciliar de fls. 14/17 e sua autorização judicial às fls. 18/ 21; auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, laudo de constatação de fls. 169/171, laudo pericial da gilete apreendida no quarto do réu que apresentou sujidade com presença de cocaína (fls. 132/140), laudo de exame químico-toxicológico de fls. 172/176, relatório final de fls. 31, bem como pela prova oral produzida durante a instrução criminal.

O apelante, interrogado sob o crivo do contraditório, asseverou que *“saiu de casa para buscar reciclagem. Relatou que pediu R\$ 20,00 (vinte reais) para o dono da reciclagem para comprar drogas. Usou o dinheiro para comprar duas pedras de “crack” e foi abordado pelos policiais com o entorpecente. Negou a propriedade da droga que estava em sua casa. Não soube dizer de*

quem era o entorpecente.” (cf. mídia digital e r. sentença de fls. 179).

A versão apresentada pelo recorrente restou isolada diante do conjunto probatório carreado aos autos.

O policial civil Rafael Satoru Michiguchi relatou que um dia antes dos fatos recebeu informação de que o insurgente estaria armazenando e comercializando substância ilícita em sua residência. Ele contou que tentaram realizar campana, mas que impedidos pelas circunstâncias do bairro. Na data dos fatos foram ao local com apoio da polícia militar – canil - o réu não estava na residência, mas em busca domiciliar localizaram as drogas apreendidas. Nas proximidades da casa o apelante foi localizado e com ele foram apreendidas outras pedras de *crack* e dinheiro, sendo o réu conduzido à delegacia. O insurgente não admitiu a posse das drogas apreendidas em sua residência.

O policial militar Onivaldo Garcia Taióqui, no mesmo sentido, relatou que na data da denúncia foram solicitados pela equipe da DISE – Delegacia sobre informação de entorpecentes, porque integrante de grupo de trabalho que atua com cães farejadores - e quando chegaram ao local a genitora, diante à ausência do réu, os acompanhou nas buscas. Já no primeiro cômodo avistou as duas porções brutas de *crack*, que foi apreendida. No quarto foram apreendidas as giletes com os resquícios ainda da droga. Os familiares confirmaram a traficância do insurgente no local, e em diligências pelas proximidades o réu foi abordado de posse das

pedras de *crack*, mas negou a posse das drogas apreendidas em sua residência.

As declarações dos policiais têm valor relevante e merece total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Desse modo, pela observância da prova colhida, pela forma e circunstâncias em que foi realizada a abordagem do apelante, pela quantidade e pela natureza dos entorpecentes

apreendidos - *crack*, além da apreensão de gilete no quarto do réu, que submetida a exame pericial constatou sujidade de entorpecente da mesma substância que apreendida em seu poder, bem como a forma como estavam acondicionados, além do depoimento dos policiais evidencia a comercialização das drogas.

Assim, verifica-se que a conduta do recorrente se amoldou perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Trata-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, as condutas de “trazer consigo”, “armazenar” e “vender” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Pelo exposto, é de rigor a manutenção da condenação do apelante como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória. Inviável, ainda, a desclassificação para o delito inserto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, sendo irrelevante o fato de o recorrente ser usuário de drogas, condição que não é incompatível com a traficância, a qual é, inclusive, muitas vezes utilizada como meio de manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação nº 01746-37.2012.8.26.050, Rel. Des. J. Martins, j. 15.08.2013).

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, mantém-se a pena-base no patamar fixado pelo Juízo *a quo*, porquanto fixada adequadamente:

"Em primeira fase de aplicação da pena incidem as circunstâncias judiciais do artigo 59, "caput", do Código Penal e do artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Os laudos periciais atestaram que a droga apreendida era cocaína, inclusive na forma de "crack", substância que justifica a majoração da pena base em virtude de seu efeito devastador na sociedade e nos usuários e a quantidade de droga apreendida era expressiva (38,59 g). Ademais, a certidão de fls. 54 a 61 demonstra que o condenado ostenta maus antecedentes (autos n. 1500294-10.2023.8.26.0539 e n. 1500979-51.2022.8.26.0539), circunstâncias negativas que justificam a majoração da pena em 1/6. Assim, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo nacional."

Na segunda etapa, muito embora o insurgente ostente oito reincidências, mantenho o percentual fixado, sob risco de incidência de *reformatio in pejus*. Desse modo, tem-se que:

"Em segunda fase de aplicação da pena incidirão as agravantes e atenuantes previstas entre os artigos 61 e 66 do Código Penal. No caso, presente a agravante da multirreincidência (autos n. 0001633-59.2015.8.26.0539, n. 0002577-61.2015.8.26.0539, n. 0002612-60.2011.8.26.0539, n. 0004165-40.2014.8.26.0539, n. 0006528-05.2011.8.26.0539, n. 1500954-38.2022.8.26.0539, n. 1501388-27.2022.8.26.0539 e n. 1501434-16.2022.8.26.0539) e ausentes circunstâncias atenuantes, majoro a pena base em 1/6 e fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo nacional. Ressalta-se que na segunda fase da dosimetria da pena não foi considerada para fins de multirreincidência a

condenação decorrente dos autos n. 0000149-86.2015.8.26.0578, uma vez que foi valorada para obstar a aplicação da causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado, evitando-se o “bis in idem”.

Na derradeira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Em relação ao regime de cumprimento de pena, mantém-se o inicial fechado, conforme já fixado pela r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se aqui a reincidência do réu, a gravidade e nocividade concreta da conduta do apelante, também evidenciada pela natureza da droga apreendida, o que recomenda que o desconto da pena privativa de liberdade seja iniciado em regime mais severo.

Ademais, não obstante a Súmula nº 269, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possibilite a adoção do regime intermediário para condenados reincidentes, é certo que estabelece como uma das condições para tanto, a fixação de uma pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, o que não se adequa ao presente caso.

Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme óbice contido no artigo 44 do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator